



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa *vacatio legis* é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.



Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

